

**LEI Nº 2788/2017, DE 08 DE MAIO DE 2017.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Picos”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal referente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

**Parágrafo Único.** O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor:

**I** - à vista

**II** - em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas;

**III** - em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas;

**IV** - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas atualizadas anualmente pela variação da UFR – Unidade Fiscal de Referência (índice de atualização monetária do Governo do Estado do Piauí), no mês de janeiro de cada ano.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

**Parágrafo Único.** Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer



alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

**Art. 3º** - O REFIS-PICOS não alcança débitos:

**I** - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

**II** - de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data do parcelamento.

**Parágrafo Único.** É vedada a concessão de parcelamentos relativos a:

**a)** - tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, de desconto de terceiros;

**b)** - decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

**c)** - quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta se limitarão aos juros e multa de mora.

## **CAPÍTULO II** **DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

**Art. 4º** - O ingresso no REFIS-PICOS dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

**I** - o parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 31 de agosto de 2017.

**II** - o pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

**III** - o pedido de adesão e/ou ingresso ao parcelamento deverá ser instruído com:

**a)** Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

**b)** Cópia do Contrato Social com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

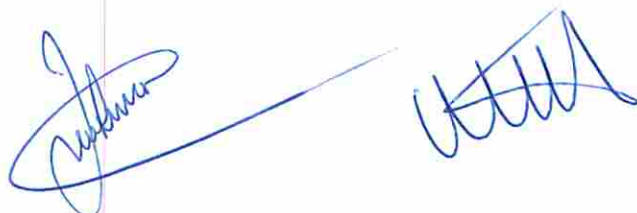
**c)** Instrumento de mandato;

**d)** Cópias de CPF e RG do sujeito passivo ou mandatário.

**IV** - existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

**V** - o parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**VI** - em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes a decisão da Assessoria Jurídica do Município.





### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 5º** - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

**§ 1º** - Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto

**§ 2º** - O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

**I** - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

**II** - para quitação em 04 (quatro) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

**III** - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

**IV** - para quitação em 60 (sessenta) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 10% (dez por cento) dos encargos, multas e juros de mora.

**§ 3º** - No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

**Art. 6º** - Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO**

**Art. 7º** - Os débitos fiscais serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, no limite máximo de:

**I** - 60 (sessenta parcelas) para os débitos de ISS/Imposto Sobre Serviços;


**II** - 18(dezoito) para os débitos de IPTU/Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas de Serviços Públicos.

**III**- o montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

**a)** em se tratando de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas de Serviços Públicos, o valor da parcela será de, no mínimo de 04(quatro) UFM s(Unidades Fiscais do Município);

**b)** em se tratando de ISS/Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da parcela será de, no mínimo de 20(vinte) UFM s(Unidades Fiscais do Município)

**Art. 8º** - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.



## **CAPÍTULO V**

### **DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

**Art. 9º** - O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

**I** - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS - PICÓS;

**II** - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**III** - propositura de qualquer medida judicial ou extra judicial relativa aos débitos objeto do REFIS-PICOS;

**IV** - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário de Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

**Art. 10º** - A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

**I** - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

**II** - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

**III** - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11º** - A opção pelo REFIS-PICOS implica:

**I** - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

**II** - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

**III** - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**IV** - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.



**Parágrafo Único** - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 12º** - A Secretaria de Finanças do Município de Picos editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-PICOS.

**Art. 13º** - Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-PICOS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.


**Art. 14º** - O prazo para adesão ao REFIS/PICOS 2017 encerra-se impreterivelmente em 31 de agosto de 2017.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 08 DE MAIO DE 2017.**



**Pe. José Walmir de Lima**  
Prefeito Municipal



**Maria de Sousa Santana**  
Secretária Municipal da Fazenda e Finanças



**Maycon João de Abreu Luz**  
Procurador Geral do Município